



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI C.M.B. N° 0324/2023

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei C.M.B. n° 0324/2023.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES.

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador ANTONIO MARCOS BONIFÁCIL DE SOUZA, enviado à esta Procuradoria solicitando manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal n° 0324/2023, em relação ao qual passo a manifestar nos termos que se segue.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



Autenticar documento em <http://www3.camara Brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
SITE: www3.camara Brejetuba.es.gov.br E-MAIL: cm Brejetuba@camara Brejetuba.es.gov.br
com o identificador 34003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Segundo a justificativa apresentada, inicialmente cumpre esclarecer que o município possui competência para legislar sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência, segundo demonstra o art. 23, Inc. II da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Diante disso, o tratamento conferido às pessoas com surdez unilateral deve ser realizado de acordo com Estatuto da Pessoa com Deficiência e a ratificação da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, e não com base no Decreto no 3.298/1999, o qual, além de trazer um ultrapassado modelo médico de abordagem, em vez de ampliar, limita os direitos das pessoas com deficiência. Para a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoa com deficiência é **"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."**

Mesmo conteúdo é exposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência: considera-se pessoa com deficiência **"aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental,**

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara.brejetuba.es.gov.br/autenticidade
Autenticar documento em EMAIL:em@brejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
com o identificador 34003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Uma barreira é qualquer entrave, empecilho, que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência. A surdez unilateral é efetivamente uma barreira, não podendo ser considerada como mera perda parcial da audição, ou apenas **"ter um ouvido bom, em vez de dois"**. Diversos os obstáculos enfrentados pelas pessoas com surdez unilateral. São comuns os relatos de dificuldade ou mesmo impossibilidade de localização da fonte sonora, ou seja, a pessoa com surdez unilateral geralmente não sabe de onde exatamente vem determinado som que chega ao seu ouvido. Assim, enquanto dirige, é possível que não consiga localizar de qual veículo é oriundo o barulho produzido por um aperto de uma buzina, ou mesmo de qual direção está vindo o som produzido pela sirene de uma ambulância. Outra reclamação comum é a existência de um zumbido constante no ouvido, o que dificulta a concentração e, conseqüentemente, a realização de diversas atividades cotidianas: estudar, assistir aula, trabalhar, dirigir, dormir, conversar. Existem, ainda, queixas de dificuldade em manter conversas simultâneas, normalmente quanto travadas em ambientes muito barulhentos. Além de encontrar obstáculos em locais barulhentos, há problemas em detectar sons baixos. Até mesmo falar ao telefone torna-se dificultoso, já que somente é possível realizar tal tarefa com apenas um dos ouvidos. A situação fica ainda mais grave quando se trata de inserção no mercado de trabalho, porquanto quem tem surdez unilateral não é considerada pessoa com deficiência para fins de concorrência às vagas reservadas de um concurso público. De outro lado, também não encontram oportunidades no setor privado, pois são

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

eliminadas em processos seletivos, por não ser consideradas aptas em exames de admissão (uma audiometria, por exemplo).

Assim, diante do exposto, torna-se importante que o município reconheça a surdez unilateral como deficiência.

O Direito, como instrumento de atuação permeia todas as matérias constitucionais e, o Estado, além de intervir na sociedade como produtor do direito e realizador da segurança, passou a desenvolver novas formas de atuação, usando o direito positivo como instrumento de implementação de políticas públicas de amplo espectro.

Para fazer da saúde um direito social de todos, cuidando, protegendo, defendendo e atendendo à toda a população, a CF/88 reconheceu a relevância pública das ações e serviços de saúde (art. 197), definindo um sistema único (art. 198) cujas atribuições enumeradas são:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

VIII -colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200).

E é a partir desse quadro institucional que, no Brasil, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios Constituição Federal, art. 30, II).

Isso quer dizer que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, §.1º). Quanto aos Estados que formam a República Federativa do Brasil (art.1º), seriam eles competentes para suplementar a legislação posta pela União que, nunca é demais acentuar, limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, §. 1º e 2º) - sendo este o principal papel reservado aos Estados na estrutura constitucional da saúde no Brasil.

E, finalmente, caberia aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, a República Federativa do Brasil (art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I).

Nesse sentido, poder-se-ia afirmar, que o município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

- i) diz respeito à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no art. 30, II, da CF/88);
- ii) em caráter prioritário, têm-se à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

30, I, da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito ao conceito de competência comum, cumulativa ou paralela como expressões sinônimas, entendemos que todas elas significam a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida, cumulativamente.

No âmbito Municipal, diz o art. 9, inc. I, da LOM:

"Art. 9º. É da competência exclusiva do Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Conclui-se, portanto, que a expressão constitucional competência comum no que respeita ao artigo 23, II, da CF/88 (cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência), deve ser compreendida como a capacidade e o direito que têm a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de legislar e praticar todos os atos administrativos necessários ao cuidado da saúde, juntamente e em pé de igualdade.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município, especialmente sobre:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

PARAGRAFO ÚNICO: Cabe à câmara Municipal com a sanção do Prefeito e com observância das normas gerais e suplementares do Estado, dispor sobre:

d) proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência

Desse modo, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, nada há em relação ao projeto de lei nº 0324/2023 que implique em qualquer modalidade de vício de iniciativa.

Em seus aspectos substanciais, o Projeto de Lei Municipal nº 0324/2023, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, não viola qualquer regra ou princípio constitucional.

Nesta enseada, encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei, bem como regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina Constitucional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br E-MAIL: cmubrejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Vereador ANTONIO MARCOS BONIFÁCIL DE SOUZA.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige quórum qualificado.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



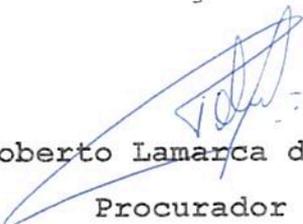
Câmara Municipal de Brejetuba

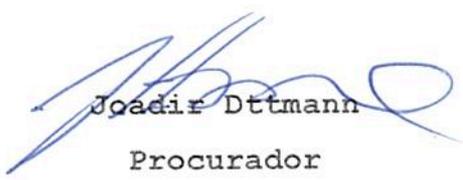
da discricionariiedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer

Brejetuba(ES), 23 de Fevereiro de 2023.


Paul Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador


Joadir Dttmann
Procurador

